



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS - BLOCO - K - 8º ANDAR - SALA 826 - CEP: 70040-906 - BRASÍLIA - DF

PARECER n. 00370/2018/AMA/CGJLC/CONJUR-MP/CGU/AGU

NUP: 05110.001386/2018-81

INTERESSADO: SECRETARIA DE GESTÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO

ASSUNTO: Consulta formulada pela Secretaria de Gestão deste Ministério sobre a necessidade ou não de consultas fiscais nos momentos de liberação de parcelas de convênios e contratos de repasse e também sobre o entendimento aplicável ao limite mínimo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para transferências voluntárias da União, conforme o art. 85-A da Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017.

EMENTA: I - Questionamentos sobre a necessidade ou não de consultas fiscais nos momentos de liberação de parcelas de convênios e contratos de repasse e também sobre o entendimento aplicável ao limite mínimo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para transferências voluntárias da União, conforme disciplina o art. 85-A da Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017.

II - Pela desnecessidade de consultas fiscais para fins de liberação de parcelas de convênios e contratos de repasse já celebrados e em fase cumprimento do cronograma, salvo no momento da celebração do ajuste e em caso de aditamento de valor, tendo em vista o disposto no art. 75 da LDO/2018 (Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017)

III - Necessidade de exigência de regularidade para liberação da primeira parcela para municípios de até 50.000 habitantes, quando houver a assinatura em situação condicional, dispensando-se para a liberação das demais parcelas do cronograma.

IV - Quanto ao limite, é faculdade permitida pelo legislador ao estipular o valor mínimo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para transferências voluntárias envolvendo obras, motivo pelo qual fica a critério da área técnica, segundo a conveniência e oportunidade fixar qualquer valor acima do mínimo permitido, de forma que é possível manter ou não o valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) previsto no art. 3º, I, da Portaria Interministerial nº 424, de 30 de dezembro de 2016.

V - Nos termos do item 4 da EM nº 00194/2017-MP que acompanhou o PL que resultou na Lei 13.602, de 2018, a qual incluiu o art. 85-A na Lei 13.473, de 2017, o limite ali tratado destina-se exclusivamente para ser utilizado em conclusão de obras ou etapas já iniciadas.

1. A Secretaria de Gestão deste Ministério, por meio da Nota Técnica nº 5111/2018-MP solicita a manifestação desta Consultoria Jurídica acerca dos questionamentos apresentados pelo Departamento de Transferência Voluntárias, dentre eles a necessidade ou não de consultas fiscais nos momentos de liberação de parcelas de convênios e contratos de repasse e também sobre o entendimento aplicável ao limite mínimo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para transferências voluntárias da União, conforme o art. 85-A da Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2018).

2. Os autos foram instruídos com os seguintes documentos: Nota Técnica nº 5111/2018-MP e Despacho s/nº do Gabinete da Secretaria de Gestão.

3. É o relatório. Passa-se à análise.

4. Preliminarmente, cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz do art. 131 da Constituição Federal de 1988 e do art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993, incumbe, a este órgão de execução da Advocacia-Geral da União, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

5. A Nota Técnica nº 5111/2018-MP, elaborada pela área técnica deste Ministério, tem como objetivo a solicitação de manifestação da Consultoria Jurídica deste Ministério quanto:

a) a necessidade ou não de se realizar consultas fiscais quando da liberação de parcelas de convênios e contratos de repasse assinados em observação ao disposto no § 12 do art. 74 da LDO 2018, inclusive nos outros casos em que os convenientes não sejam entes da Federação excepcionalizados, ou seja, que não sejam municípios de até 50 mil habitantes; e

b) posicionamento relativo ao entendimento que deve ser dado ao disposto no art. 85-A da Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017 (LDO/2018), o qual estabelece o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para transferências da União, uma vez que, em atenção ao disposto no inciso I do art. 2º do Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, a Portaria Interministerial nº 424, de 30 de dezembro de 2016 (PI nº 424, de 2016), definiu o valor mínimo de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) para transferências voltadas para a execução de obras e serviços de engenharia.

6. Desse modo, entendo importante transcrever o inteiro teor da Nota Técnica nº 5111/2018-MP, *in verbis*:

SUMÁRIO EXECUTIVO

Trata a presente Nota Técnica de solicitação de manifestação da Consultoria Jurídica do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (CONJUR/MP), quanto:

a necessidade ou não de se realizar consultas fiscais quando da liberação de parcelas de convênios e contratos de repasse, inclusive nos outros casos em que os convenientes não sejam entes da Federação excepcionalizados, ou seja, que não sejam municípios de até 50 mil habitantes; e

posicionamento relativo ao entendimento que deve ser dado ao disposto no art. 85-A da Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017 (LDO/2018), o qual estabelece o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para transferências da União, uma vez que, em atenção ao disposto no inciso I do art. 2º do Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, a Portaria Interministerial nº 424, de 30 de dezembro de 2016 (PI nº 424, de 2016), definiu o valor mínimo de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) para transferências voltadas para a execução de obras e serviços de engenharia.

Tal solicitação se dá em função de questionamentos realizados pelos órgãos concedentes e convenientes quanto ao disposto nos arts. 10 e 11 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009 e no § 12 do art. 74 e art. 75 da LDO/2018, no que diz respeito à necessidade ou não de consultas quando da liberação de parcelas de convênios e contratos de repasse e, o disposto no art. 85-A da LDO/2018, no que se refere ao limite mínimo das transferências da União, os quais estabelecem que:

Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009

Art. 10. O ato de entrega de recursos correntes e de capital a outro ente da Federação, a título de transferência voluntária, nos termos do [art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), é caracterizado no momento da assinatura do respectivo convênio ou contrato de repasse, bem como na assinatura dos correspondentes aditamentos, e não se confunde com as liberações financeiras de recurso, que devem obedecer ao cronograma de desembolso previsto no convênio ou contrato de repasse.

Art. 11. As liberações financeiras das transferências voluntárias decorrentes do disposto no art. 10 desta Lei não se submetem a quaisquer outras exigências previstas na legislação, exceto aquelas intrínsecas ao cumprimento do objeto do contrato ou convênio e respectiva prestação de contas e aquelas previstas na [alínea a do inciso VI do art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997](#).

Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017

Art. 74

.....
§ 12. A inadimplência identificada no Serviço Auxiliar de Informação para Transferências Voluntárias - CAUC de municípios de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes não impede a assinatura de convênios e instrumentos congêneres por esses entes, ficando vedada a transferência dos respectivos recursos financeiros enquanto a pendência não for definitivamente resolvida. [\(Incluído pela Lei nº 13.602, de 2018\)](#)

Art. 75. O ato de entrega dos recursos a outro ente federativo, a título de transferência voluntária, nos termos do art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal, é caracterizado no momento da assinatura do convênio ou do contrato de repasse, bem como na assinatura dos aditamentos de valor correspondentes, e não se confunde com as liberações financeiras de recursos, que devem obedecer ao cronograma de desembolso previsto no convênio ou no contrato de repasse.

.....
Art. 85-A. O valor mínimo para as transferências previstas neste Capítulo, desde que suficiente para conclusão da obra ou da etapa do cronograma de execução a que se refere e necessário à garantia da funcionalidade do objeto pactuado, é de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Diante do exposto, este Departamento de Transferências Voluntárias da Secretaria de Gestão (DETRV/SEGES) entende necessário o posicionamento da CONJUR/MP quanto à necessidade ou não de consultas fiscais quando da liberação de parcelas de convênios e contratos de repasse e acerca do entendimento que deve ser dado ao disposto no art. 85-A, o qual estabelece o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para transferências da União.

ANÁLISE

Inicialmente, é necessário destacar que a consulta se dá em função da necessidade de orientar os órgãos concedentes e convenientes acerca das normas relativas à execução dos instrumentos operacionalizados no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse SICONV, bem como em atendimento às competências definidas nos arts. 13 e 17 do Anexo I do Decreto nº 9.035, de 20 de abril de 2017, combinadas com aquelas estabelecidas pelo §§ 4º e 5º do art. 13 do Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, a saber:

Decreto nº 9.035, de 2017

"Art. 13. À Secretaria de Gestão compete:

(.....)

VIII - atuar como Secretaria-Executiva do Confoco e da Comissão Gestora do Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse - Siconv;

IX - propor políticas, planejar, coordenar, supervisionar e orientar normativamente as atividades:

(.....)

b) de gestão de convênios, contratos de repasse, colaboração e fomento, termos de

execução descentralizada e termos de parceria;

(.....)

XII - propor e implementar políticas e diretrizes relativas à melhoria da gestão no âmbito das transferências voluntárias da União, por meio da Rede Siconv;

Art. 17. Ao Departamento de Transferências Voluntárias compete:

I - gerir, na condição de órgão correlato do Sisp, recursos de tecnologia da informação que deem suporte ao Siconv;

II - operacionalizar o Siconv;

III - pesquisar, analisar e sistematizar informações estratégicas no âmbito das transferências voluntárias da União;

IV - realizar estudos, análises e propor normativos para os processos de transferências voluntárias da União;

V - realizar de forma colaborativa a governança e a gestão do conhecimento e da informação no âmbito da Rede Siconv;

VI - realizar e promover a capacitação em assuntos referentes às transferências voluntárias da União; e

VII - exercer a função de Secretaria-Executiva do Confoco e da Comissão Gestora do Siconv, na forma estabelecida em regulamentação específica."

Decreto nº 6.170, de 2007

"Art. 13....."

§ 4º Ao órgão central do SICONV compete exclusivamente

I - estabelecer as diretrizes e normas a serem seguidas pelos órgãos setoriais e demais usuários do sistema, observado o art. 18 deste Decreto;

II - sugerir alterações no ato a que se refere o art. 18 deste Decreto; e

III - auxiliar os órgãos setoriais na execução das normas estabelecidas neste Decreto e no ato a que se refere o art. 18 deste Decreto.

§ 5º A Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão funcionará como Secretaria-Executiva da Comissão a que se refere o § 1º."

De acordo com o ordenamento instituído pelo art. 10 do Decreto Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, a execução das atividades da Administração Federal deve ser amplamente descentralizada, seja por meio dos quadros da própria Administração Federal, seja por meio da celebração de convênios com as unidades federadas. Diante disso, o Governo Federal instituiu alguns modelos de transferências com vistas à execução descentralizada das políticas públicas sob sua responsabilidade, a saber:

transferências obrigatórias:

I - constitucionais; e

II - legais.

transferências discricionárias

I - transferências voluntárias;

II - transferências para o setor privado; e

III - transferências específicas.

Conforme se pode observar acima, as transferências da União são compostas de duas grandes categorias que, por sua vez, subdividem-se em diferentes tipos. Assim, as transferências são categorizadas em obrigatórias e discricionárias, o primeiro grupo compreendendo aquelas decorrentes de imposição legal, ou pela Constituição Federal ou por lei infraconstitucional, enquanto o segundo grupo abrange os repasses que devem observar, no momento da transferência, a regulamentação da matéria. As transferências discricionárias estão condicionadas à celebração de instrumento jurídico próprio entre as partes.

Superado a contextualização geral das transferências da União, passa-se às transferências discricionárias, mais especificamente, às voluntárias, cujo conceito adotado pelo Subgrupo de Trabalho Classificação das Transferências da União, é o seguinte:

"Transferências Voluntárias: São aquelas que efetuam a entrega de recursos para Entes Federativos a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorrem de determinação constitucional ou legal, nem sejam destinados ao Sistema Único de Saúde. Elas exigem a celebração de um instrumento jurídico entre as partes envolvidas e, regra geral, requerem contrapartida financeira do beneficiário."

No que diz respeito às transferências voluntárias da União, registra-se que os principais dispositivos que tratam da matéria, são os seguintes:

Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LC nº 101, de 2000);

Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009;

Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986;

Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007; e

Portaria Interministerial nº 424, de 30 de dezembro de 2016.

Ainda no contexto inicial das transferências voluntárias da União, é importante assinalar que o normativo acima referenciado, define todas as regras indispensáveis ao repasse voluntário de recursos pela União. Dentre o aglomerado de regras exigíveis ao recebimento das transferências voluntárias, encontram-se àquelas necessárias à celebração dos instrumentos jurídicos que possibilitam a efetivação dessas transferências.

No que diz respeito às exigências necessárias para a realização das transferências voluntárias, destaca-se que as principais encontram-se dispostas no: i) § 1º do art. 25 da LC nº 101, de 2000, art. 116, da Lei 8.666, de 1993, arts. 2º à 12 do Decreto nº 6.170, de

2007 e art. 22 da PI nº 424, de 2016.

Importante registrar que a Lei nº 11.945, de 2009, em seu art. 11 dispõe que as liberações financeiras não se submetem a qualquer tipo de exigência, exceto àqueles intrínsecas ao próprio instrumento, *in verbis*:

"Art. 11. As liberações financeiras das transferências voluntárias decorrentes do disposto no art. 10 desta Lei não se submetem a quaisquer outras exigências previstas na legislação, exceto aquelas intrínsecas ao cumprimento do objeto do contrato ou convênio e respectiva prestação de contas e aquelas previstas na [alínea a do inciso VI do art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.](#)"

Complementarmente, o art. 22 da PI nº 424, de 2016, estabelece quais são as **condições necessárias para a celebração** dos convênios e contratos de repasse e, seu § 1º determina que a verificação desses requisitos deve ser realizada no momento da assinatura do respectivo instrumento, bem como na assinatura dos correspondentes aditamentos de valor, não sendo necessária nas liberações financeiras de recursos, as quais devem obedecer ao cronograma de desembolso pactuado.

Diante do exposto acima e com o objetivo de orientar os órgãos concedentes e convenentes, este DETRV conclui ser necessária manifestação da CONJUR/MP no que diz respeito à possibilidade, introduzida pela LDO/2018, de eximir dos concedentes de transferências voluntárias aos municípios de pequeno porte de averiguarem os 13 requisitos verificados pelo CAUC no momento da celebração do instrumento, com sua posterior verificação no momento da liberação de recursos, seja para os instrumentos com parcela única, seja para aqueles com mais de uma parcela, apesar do que preconiza todo o arcabouço legal das transferências voluntárias.

Ademais, caso o entendimento seja o de prevalectimento dos ditames da LDO/2018 (isto é, que possibilita ao concedente a verificação dos requisitos fiscais em alguma das duas etapas distintas: i) no ato da celebração, dos requisitos fora do escopo do CAUC; e/ou ii) no momento da liberação dos recursos financeiros, do requisitos averiguados pelo CAUC), é importante que a CONJUR/MP avalie se a verificação posterior à celebração do instrumento deve se dar sempre que houver liberação de recursos, implicando a possibilidade de diversas verificações, caso haja mais de uma parcela a ser liberada.

Com relação ao disposto no art. 85-A da LDO/2017, o qual estabelece o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para transferências da União, solicita-se manifestação da CONJUR/MP, uma vez que, em atenção ao disposto no inciso I do art. 2º do Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, a PI nº 424, de 2016, definiu o valor mínimo de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) para transferências voltadas para a execução de obras e serviços de engenharia.

Art. 9º É vedada a celebração de:

(.....)

IV - instrumentos para a execução de obras e serviços de engenharia com valor de repasse inferior a R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais);

Importa registrar que, salvo melhor juízo, o disposto no art. 85-A da LDO/2017, não elimina a necessidade de cumprimento da vedação contida no inciso IV da PI nº 424, de 2016, uma vez que o comando do art. 85-A, estabelece condições para a efetivação das transferências voluntárias com valor mínimo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), cuja amplitude de aplicação, ao que nos parece, ultrapassa aquele previsto para transferências voluntárias operacionalizadas pelo SICONV, uma vez que o Capítulo V também trata sobre subvenções e auxílios para setores privados, além de transferências obrigatórias, constitucionais e legais.

*Art. 85-A. O valor mínimo para as transferências previstas neste Capítulo, **desde que suficiente para conclusão da obra ou da etapa do cronograma de execução a que se refere e necessário à garantia da funcionalidade do objeto pactuado**, é de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). **(grifo nosso)***

Diante do exposto nos itens 15 e 16 desta Nota Técnica, surgem os seguintes questionamentos:

o valor de mínimo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), se aplica somente para conclusão de obras já iniciadas?

o valor mínimo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), se aplica, também, para projeto novos de obras cujo valor transferido seja suficiente para toda a obra?

Objetivo

Destaca-se que a presente nota tem como objetivo a solicitação de manifestação da Consultoria Jurídica do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (CONJUR/MP), quanto:

a necessidade ou não de se realizar consultas fiscais quando da liberação de parcelas de convênios e contratos de repasse assinados em observação ao disposto no § 12 do art. 74 da LDO 2018, inclusive nos outros casos em que os convenentes não sejam entes da Federação excepcionalizados, ou seja, que não sejam municípios de até 50 mil habitantes; e posicionamento relativo ao entendimento que deve ser dado ao disposto no art. 85-A da Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017 (LDO/2018), o qual estabelece o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para transferências da União, uma vez que, em atenção ao disposto no inciso I do art. 2º do Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, a Portaria Interministerial nº 424, de 30 de dezembro de 2016 (PI nº 424, de 2016), definiu o valor mínimo de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) para transferências voltadas para a execução de obras e serviços de engenharia.

Público-alvo

Quanto ao público-alvo, registra-se que o posicionamento da CONJUR/MP permitirá que o DETRV oriente todos os atores envolvidos no processo de transferências voluntárias da União, no que diz respeito a aplicação das regras necessárias à celebração dos convênios e contratos de repasse, bem como, no cumprimento das exigências afetas à liberação dos recursos.

Implementação e Cronograma

Entende-se que, para o caso ora submetido à análise da CONJUR/MP, não se aplica a definição de regras de implementação e nem o estabelecimento de cronograma. Porém, é importante que o posicionamento da CONJUR/MP acerca dos itens 13 à 17 desta Nota Técnica, se dê o mais breve possível, uma vez que trazem impactos diretos a celebração dos instrumentos e, também, na liberação dos recursos destes instrumentos.

Impacto Financeiro

Registra-se que o escopo contido nesta Nota Técnica não traz impactos financeiros diretos para a União.

Impacto em Políticas Públicas

É importante que o posicionamento da CONJUR/MP acerca dos itens 13 à 17 desta Nota Técnica, se dê o mais breve possível, uma vez que trazem impactos diretos a celebração dos instrumentos e, também, na liberação dos recursos destes instrumentos, cujo objetivo final é a implementação das políticas públicas de interesse de todos os entes da federação.

Outras Informações

Todas as informações consideradas importantes já foram consignadas no corpo desta Nota Técnica.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, e tendo em vista que a matéria é eminentemente de direito, sugere-se o encaminhamento do presente processo ao Gabin/Seges, para, se de acordo, enviá-lo à Consultoria Jurídica deste Ministério com vista à emissão de parecer acerca dos pontos consignados nos itens 13 à 17 desta Nota Técnica.

7. Desse modo, em relação ao primeiro questionamento, sobre a a necessidade ou não de se realizar consultas fiscais quando da liberação de parcelas de convênios e contratos de repasse já assinados temos as seguintes situações:

A) Transferência para outros entes da federação, considerando municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes - observa-se a regra prevista no art. 25 da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, com o entendimento dado pelo art. 8º da Lei nº 11.906, de 29 de junho de 2009, e art. 75 da Lei nº 13.473, de 08 de agosto de 2017 (LDO 2018), que estabelecem a exigência de regularidade fiscal somente no momento da celebração do instrumento e no aditamento de valor desse ajuste, não se exigindo a comprovação dessa regularidade por ocasião da liberação das parcelas do cronograma, veja:

"Art. 8º. O ato de entrega dos recursos correntes e de capital a outro ente da Federação, a título de transferência voluntária, nos termos do [art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), é caracterizado no momento da assinatura do respectivo convênio ou contrato de repasse, bem como na assinatura dos correspondentes aditamentos de valor, e não se confunde com as liberações financeiras de recurso, que devem obedecer ao cronograma de desembolso previsto no convênio ou contrato de repasse."

"Art. 75. O ato de entrega dos recursos a outro ente federativo, a título de transferência voluntária, nos termos do [art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal](#), é caracterizado no momento da assinatura do convênio ou do contrato de repasse, bem como na assinatura dos aditamentos de valor correspondentes, e não se confunde com as liberações financeiras de recursos, que devem obedecer ao cronograma de desembolso previsto no convênio ou no contrato de repasse."

A.1) Transferência para municípios de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes, à exigência da regularidade de que trata o art. 25 da Lei Complementar 101, de 2000, foi mitigada para o momento da celebração, considerando a regra da Lei nº 13.602, de 9 de janeiro de 2018, que inseriu o § 12 no art. 74 da Lei nº 13.473, de 2017, (LDO) para flexibilizar parcialmente a exigência e possibilitar a assinatura quando se tratar de inadimplência no Serviço Auxiliar de Informação para Transferências Voluntárias - CAUC, porém, nesse caso, fica vedada a liberação das parcelas de recursos financeiros enquanto não for comprovada a regularização definitiva da pendência de inadimplência identificada no momento da celebração - mesmo já celebrado o instrumento, deve-se exigir a comprovação dessa regularidade para iniciar a liberação dos recursos previstos no cronograma de desembolso;

"§ 12. A inadimplência identificada no Serviço Auxiliar de Informação para Transferências Voluntárias - CAUC de municípios de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes não impede a assinatura de convênios e instrumentos congêneres por esses entes, ficando vedada a transferência dos respectivos recursos financeiros enquanto a pendência não for definitivamente resolvida. ".

A.2) Transferência para municípios de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes quando já comprovada a regularidade verificada por ocasião da celebração, aplica-se a mesma regra da alínea "A", ou seja, não será exigida comprovação de regularidade para liberação das demais parcelas do cronograma de desembolso previsto no instrumento;

A.3) Transferência para municípios de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes, será exigida a

8. No tocante ao segundo questionamento, relativo ao entendimento que deve ser dado ao disposto no art. 85-A da Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017 (LDO/2018), o qual estabelece o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para transferências da União, uma vez que o inciso I do art. 2º do Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007 e o inciso I do art. 3º da Portaria Interministerial nº 424, de 30 de dezembro de 2016 (PI nº 424, de 2016), definiu o valor mínimo de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) para transferências voltadas para a execução de obras e serviços de engenharia.

9. O art. 85-A da LDO 2018, Lei nº 13.473, de 2017, incluído pela Lei nº 13.602, de 9 de janeiro de 2018, dispõe que o valor mínimo para as transferências voluntárias tratadas naquele capítulo é de R\$ 100.000,00 (cem mil reais):

"O valor mínimo para as transferências previstas neste Capítulo, desde que suficiente para conclusão da obra ou da etapa do cronograma de execução a que se refere e necessário à garantia da funcionalidade do objeto pactuado, é de R\$ 100.000,00 (cem mil reais)."

10. Em primeiro lugar é importante ressaltar que o dispositivo legal da LDO 2018 ora em análise, inserido pela Lei nº 13.602, de 9 de janeiro de 2018, corresponde a uma redação similar contida no art. 85 quando da tramitação da Lei de Diretrizes Orçamentárias, que foi vetada sob a alegação de que "a matéria já encontra-se adequadamente regulamentada por Portaria Interministerial que observa os requisitos propostos no dispositivo e regra, por completo, transferências voluntárias, acordos jurídicos que podem durar diversos anos, transcendendo o horizonte temporal da LDO. Assim, a fixação dessa regra via LDO pode gerar insegurança jurídica e prejudicar a execução dos convênios e a sua prestação de contas."

11. Em relação à indagação contida no item 17 da Nota Técnica nº 5111/2018-MP, sobre o alcance da aplicação desses limites, se somente para conclusão de obras ou etapas já iniciadas ou também para implementação de projetos novos com valor desse porte, a nosso ver, pelo que se extrai da justificativa constante da Exposição de Motivos EM nº 00194/2017-MP, data de 29 de agosto de 2017, que acompanhou o Projeto de Lei que resultou na Lei nº 13.602, de 2018, a qual inseriu o art. 85-A na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2018, o referido valor limite de transferência foi estabelecido exclusivamente para a conclusão de obras ou etapas já iniciadas, portanto não alcançando a celebração de projetos novos, veja o teor do item 4 da EM:

"4. No tocante ao art. 85-A, estabelece que o valor mínimo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para transferências voluntárias ou ao setor privado, além de ser utilizado exclusivamente para a conclusão de obras ou etapas já iniciadas, a liberação dos recursos seja necessária à garantia da funcionalidade do objeto pactuado."

12. Desse modo, da leitura do referido dispositivo legal é possível concluir que a LDO fixou um valor mínimo para a transferência visando a conclusão de obras ou etapas e, ainda assim, tal valor gera uma faculdade e não uma imposição ao gestor, de forma que os valores das transferências voluntárias devem ser fixados a partir de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), pois compete ao gestor, diante da conveniência e oportunidade, por meio de ato infralegal avaliar o valor adequado para fins de transferências voluntárias, seja para novos projetos, seja para projetos em execução, considerando os custos com a fiscalização, contratação de mandatária, dentre outros inerentes a convênio ou contrato de repasse a ser celebrado.

13. Destarte, já antes da fixação desse mínimo admitido pela alteração da LDO, a Administração havia feito a avaliação de conveniência e oportunidade, considerando os custos fixos e a relação benefício custo. Em virtude disso, buscando harmonizar a interpretação dos diversos dispositivos legais e conforme determinado pelo art. 18 do Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, foi editada a Portaria Interministerial nº 424, de 30 de dezembro de 2016 que estabeleceu o valor mínimo de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) correspondente ao Nível I para fins de celebração, acompanhamento da execução e prestação de contas nas transferências voluntárias para execução de obras e serviços de engenharia. Anote-se que este valor é compatível com o limite da LDO, uma vez que fixado acima do mínimo.

14. Acrescente-se ainda que o edital para credenciamento que selecionou a Caixa Econômica Federal para atuar como mandatária na celebração dos contratos de repasse de obras não contemplou a precificação para obras desse porte, isto é, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), de forma que, caso a Administração resolva reduzir o limite de transferências voluntárias para a realização de obras, passando de R\$ 250.000,00 para R\$ 100.000,00, levaria à necessidade de um segundo credenciamento com abertura de oportunidade a todos os possíveis interessados, uma vez que não é possível utilizar o credenciamento vigente sob pena de ofender o princípio do instrumento convocatório, já que projetos com valor inferior a R\$ 250.000 não fez parte do objeto do certame para precificação no processo de credenciamento anteriormente realizado.

15. Assim, s.m.j., compete às áreas técnicas dos Ministérios envolvidos (Fazenda, Planejamento e CGU) avaliarem os custos ou apresentar estudos da economicidade da adoção desses valores, para justificar eventual alteração da Portaria Interministerial nº 424, de 2016, considerando que o normativo vigente permite essa possibilidade.

16. Ante o exposto, conclui-se pela resposta aos tópicos da consulta na forma dos itens 7 e 11 deste parecer, sugerindo-se o retorno dos autos à SEGES/MP para as providências que julgarem pertinentes.

À consideração superior.

ALESSANDRA MATOS DE ARAÚJO
ADVOGADA DA UNIÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 05110001386201881 e da chave de acesso 6dbc8d5c

Documento assinado eletronicamente por ALESSANDRA MATOS DE ARAUJO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 122278277 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ALESSANDRA MATOS DE ARAUJO. Data e Hora: 12-04-2018 17:37. Número de Série: 8290064272963013979. Emissor: AC CAIXA PF v2.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS - BLOCO - K - 8º ANDAR - SALA 826 - CEP: 70040-906 - BRASÍLIA - DF

DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 01029/2018/JAR/CGJLC/CONJUR-MP/CGU/AGU

NUP: 05110.001386/2018-81

INTERESSADO: SECRETARIA DE GESTÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO

ASSUNTO: Consulta formulada pela Secretaria de Gestão deste Ministério sobre a necessidade ou não de consultas fiscais nos momentos de liberação de parcelas de convênios e contratos de repasse e também sobre o entendimento aplicável ao limite mínimo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para transferências voluntárias da União, conforme o art. 85-A da Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017.

1. De acordo com o **PARECER n. 00370/2018/AMA/CGJLC/CONJUR-MP/CGU/AGU** em anexo.
2. Ao Senhor Consultor Jurídico para apreciação.

Brasília, 12 de abril de 2018.

JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES SANTIAGO
ADVOGADO DA UNIÃO
COORDENADOR-GERAL JURÍDICO DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 05110001386201881 e da chave de acesso 6dbc8d5c

Documento assinado eletronicamente por JOSE ANTONIO RODRIGUES SANTIAGO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 124377450 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOSE ANTONIO RODRIGUES SANTIAGO. Data e Hora: 12-04-2018 17:50. Número de Série: 8438484423105303095. Emissor: AC CAIXA PF v2.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO
GABINETE DA CONJUR/MP

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS - BLOCO K - 4º ANDAR - SALA 482 - CEP: 70040-906 - BRASÍLIA - DF

DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 01041/2018/CONJUR-MP/CGU/AGU

NUP: 05110.001386/2018-81

INTERESSADOS: MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO

ASSUNTOS: CONVÊNIOS E OUTROS AJUSTES

- I. Aprovo a manifestação.
- II. Encaminhe-se conforme sugerido.

Brasília, 12 de abril de 2018.

VÂNIA LÚCIA RIBEIRO VIEIRA
CONSULTORA JURÍDICA

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 05110001386201881 e da chave de acesso 6dbc8d5c

Documento assinado eletronicamente por VANIA LUCIA RIBEIRO VIEIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 124460878 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VANIA LUCIA RIBEIRO VIEIRA. Data e Hora: 12-04-2018 18:52. Número de Série: 13424160. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.
